



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 2008

Dá nova redação ao art. 1.524 do Código Civil, que dispõe sobre o rol de pessoas habilitadas a argüírem as causas suspensivas do casamento, incluindo expressamente o ex-cônjuge, e acrescenta o parágrafo único, estabelecendo-se prazo para argüição de causa suspensiva.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Cleber Verde, objetiva modificar a redação do art. 1.524 do Código Civil, a fim de conferir legitimidade a ex-cônjuge para argüir causa suspensiva da celebração do casamento.

Ainda, pretende a inclusão de parágrafo único ao referido dispositivo legal, com o fito de determinar que *“as causas suspensivas podem ser opostas até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa do rol referido no artigo 1.º, até o último dia dos proclamas dos editais”*.

Em sua justificativa, o deputado autor argumenta que as causas suspensivas para o casamento visam prevenir os interesses da prole do



E9380FA001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

leito anterior, a turbação do sangue e a confusão de patrimônio. Preserva o interesse de terceiros, tornando obrigatória a aplicação do art. 1.641, I, do Código Civil, obrigando os nubentes a contrair matrimônio sob o regime da separação obrigatória de bens.

Alega que, contudo, o legislador não previu de forma expressa a possibilidade de o ex-cônjuge argüir causa suspensiva para a celebração do casamento, tendo somente legitimado os parentes em linha reta de um dos nubentes ou pelos colaterais em segundo grau, em ambos os casos consangüíneos ou afins.

Dessa forma, propõe a alteração da redação do art. 1.524 do Código Civil com o intuito conferir legitimidade ao ex-cônjuge para tanto, pois a teor do disposto no seu art. 1.523, III, o divorciado não deve casar enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.

Por fim, no que guarda pertinência com o prazo para argüição de causa suspensiva para a celebração do casamento, pretende o autor estabelecer o mesmo prazo previsto para os casos de impedimento, segundo consta do art. 1.522 do Código Civil.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição em apreço, consoante determina o



E9380FA001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 32, XVII, do RICD.

Sobre a primeira modificação que se pretende implementar, é de se considerar, inicialmente, que o inciso III do art. 1.523 foi acrescentado ao Projeto do Código Civil quando de sua tramitação no Senado Federal, eis que fora aprovado nesta Casa em 1975, antes, pois, da inserção do instituto jurídico do divórcio em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n.º 9, de 26.06.1977 e pela Lei n.º 6.515, de 26.12.1977.

Tal medida tem por objetivo evitar confusão entre o patrimônio da sociedade conjugal anterior e o da que se inicia, e proteger o ex-cônjuge em relação ao seu quinhão da partilha a se efetivar.

Destaque-se que, a teor do art. 1.581 do Código Civil, “o *divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens*”. Não obstante, enquanto pendente a partilha de bens do casal, vigora a causa suspensiva para o novo casamento.

No particular, há de se reconhecer que, apesar de poder ter a sua esfera jurídica diretamente afetada, o ex-cônjuge não consta do rol de legitimados a argüir tal causa suspensiva, de modo que não pode defender seu legítimo interesse e evitar a celebração do casamento.

Portanto, é de se ter por conveniente e oportuna a parte do projeto de lei que pretende dar nova redação ao art. 1.524 do Código Civil.

Todavia, o mesmo não ocorre para o parágrafo único que se pretende acrescentar a esse dispositivo legal, no sentido de estabelecer que as causas suspensivas podem ser opostas até o momento da celebração do casamento, até o último dia dos proclamas dos editais.

Tenha-se que o casamento celebrado sob causa suspensiva não é nulo (art. 1.548 do CC) e também não se afigura como anulável (art. 1.550 do CC).



E9380FA001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, se realizado com inobservância de causa suspensiva, há de ser adotado o regime obrigatório da separação de bens, conforme determina o art. 1.641, I, do Código Civil.

Com a extração do edital do casamento pelo oficial competente, esse é afixado por 15 dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes e, obrigatoriamente, publicado na imprensa local, se houver (art. 1.527 do CC).

Nesse prazo devem ser opostas as causas suspensivas do casamento, em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas (art. 1.529 do CC).

Diante dessa prescrição legal, torna-se despicienda a fixação do prazo constante do parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 1.524 do Código Civil.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.064, de 2008, na forma do substitutivo que ora se segue.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



E9380FA001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 2008

Altera a redação do art. 1.524 da Lei n.º
10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o
Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 1.524 da Lei n.º
10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2.º O art. 1.524 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de
2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do
casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta
de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, pelos
colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos
ou afins, e pelo ex-cônjuge do nubente divorciado.” (NR)*

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



E9380FA001